

DECRETO Nº 005, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Publicado em 14/01/2021



Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), com a liberação de atividades econômicas essenciais e as compreendidas pela “ONDA AMARELA” do “PROGRAMA MINAS CONSCIENTE”.

O **Prefeito Municipal de Tupaciguara, Minas Gerais**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares; e ainda

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário COVID-19;

Considerando as Recomendações do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, criado por meio do Decreto nº 001/2021, com caráter deliberativo e competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

Considerando o disposto no Decreto nº 181, de 13 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre a adesão do Município de Tupaciguara ao Plano Minas Consciente e dá outras providências”;

DECRETA:

Art. 1º. Em todo o território municipal, o funcionamento dos estabelecimentos e das atividades obedecerá ao disposto no Programa Minas Consciente, para liberação de atividades econômicas essenciais e as compreendidas pela “ONDA AMARELA”, e nos termos do disposto no Decreto nº 181, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município de Tupaciguara ao Plano Minas Consciente.

§ 1º. Independentemente da classificação, conforme o critério em ondas, as atividades econômicas devem adotar, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção, além daquelas estabelecidas no Protocolo Geral do Programa Minas Consciente:

I - disponibilização e exigência da utilização de equipamentos de proteção individual por todos os funcionários, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras faciais de proteção individual, com a devida orientação quanto à correta manipulação e uso;

II - reforçar a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, com higienização frequente, com a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA, e das superfícies de grande contato, tais como corrimão, banheiros, maçanetas, puxadores, bancadas, cadeiras, bancos, mesas e outros;

III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 02 (duas) horas, caso a atividade econômica não exija higienização em intervalo inferior, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - intensificar os cuidados pessoais dos funcionários durante o trabalho, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

V - manter, quando possível, portas e janelas abertas, de modo que possibilitem a plena circulação de ar, dando preferência a manutenção de ventilação natural nas dependências do estabelecimento, e diminuir o uso de ar-condicionado ao estritamente necessário;

VI - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo exposto neste artigo, orientando os usuários a manterem distância mínima de 02 (dois) metros entre si;

VII - disponibilizar aos usuários, clientes e fornecedores na entrada do estabelecimento álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como em outros pontos estratégicos, como saída de sanitários, etc.;

VIII - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (equipamentos, cardápios, teclados de cartões, cestas, carrinhos, terminais de auto atendimento, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado;

IX - disponibilizar nos sanitários, água, sabão (sabonete líquido) e papel toalhas, que permitem a higienização frequente e adequada dos clientes à prevenção ao contágio e combate ao vírus, e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos, ficando proibido o uso de toalhas de tecidos nos sanitários;

X - exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, usuários e fornecedores como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

XI - recomenda-se que os clientes que, visivelmente, apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo ou dor de cabeça, sejam orientados a procurar o atendimento no serviço de saúde de emergência mais próximo, ficando impedidos de adentrar ao estabelecimento;

XII - orientar todos os clientes, usuários e fornecedores que evitem o contato físico entre as pessoas;

XIII - nos estabelecimentos em que haja atendimento personalizado, este deve se dar, por cada funcionário, para apenas um cliente por vez;

XIV - nos estabelecimentos não abrangidos pelo inciso XIII deste parágrafo, a ocupação deve ser limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

XV - realização de controle de fluxo, evitando o acesso de acompanhantes, ao estabelecimento;

XVI - demarcação de espaço e efetiva fiscalização para impedir aglomerações no interior ou em áreas de espera, inclusive em filas formadas na área externa do estabelecimento, com distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre pessoas;

XVII - é proibido o uso de bebedouros com água por pressão, devendo ser disponibilizado copos descartáveis aos usuários, clientes e fornecedores;

XVIII - priorizar a realização de transações comerciais à distância e atendimento remoto, assim compreendidas as seguintes hipóteses e definições:

a) *venda remota (e-commerce)*: atividade realizada por meio telefônico e/ou eletrônico, assim compreendidos os sites, aplicativos e mídias sociais;

b) *delivery*: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de contratação remota;

c) *drive thru*: serviço de vendas em que o cliente compra ou retira os produtos ou recebe prestação de serviços sem sair do veículo, desde que o estabelecimento possua estrutura e espaço próprios disponíveis, vedada a utilização de vias e espaços públicos para este fim;

d) *take away*: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota.

XIX - priorizar o atendimento ao consumidor com agendamento prévio, sempre que compatível com a atividade;

XX - disponibilizar atendimento prioritário às pessoas que estão em grupos de riscos: idosos, portadores de doenças crônicas, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardíacas, hipertensos, problemas respiratórios como asma e bronquite, indivíduos em tratamento oncológico quimioterápico, imunoterapia, indivíduos com AIDS ou HIV, neutro pênicos (contagem total de leucócitos menor que 300), portadores de neoplasias hematológicas como leucemias e linfomas, transplantados, portadores de doença autoimune e pacientes com imunodeficiência, bem como as gestantes;

XXI - os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos acerca do número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento;

XXII - proceder dentro do estabelecimento, através de cartazes/folders, à divulgação de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus;



§ 2º. Os estabelecimentos comerciais e industriais também deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores.

§ 3º. As informações detalhadas sobre os estabelecimentos/setores enquadrados na onda amarela poderá ser acessadas no sítio eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente> durante todo o período de execução do Plano Minas Consciente.

Art. 2º. Fica determinada a suspensão por prazo indeterminado dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - casas noturnas, tabacarias, boates e similares;
- II - clubes, associações recreativas e similares;
- III - áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;
- IV - atividades artísticas, como produção teatral, musical e de dança e circo;
- V - produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- VI - atividades de sonorização e de iluminação;
- VII - bibliotecas, museus e arquivos;
- VIII- serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- IX - casas de festas e eventos;
- X - exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;
- XI - clubes sociais, esportivos e similares;
- XII - produção e promoção de eventos esportivos;
- XIII- feiras, congressos, exposições, filmagens de festas, casas de festas e *buffet*;
- XIV - agências matrimoniais;
- XV - atividades de sauna e banhos;
- XVI - serviços de tatuagem e colocação de *piercing*;
- XVII- criação de estandes para feiras e exposições;
- XVIII - serviços de alimentação para eventos e recepções – *buffet*;
- XIX - agências de viagens;
- XX - operadores turísticos;
- XXI - aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios;
- XXII- aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, e instrumentos musicais;
- XXIII- aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

§ 1º. *Fica liberada a pista de caminhada do **Clube Bem-Te-Vi**, ficando determinado que a movimentação de pessoas na referida pista deverá observar as medidas de prevenção e controle para conter a disseminação do Coronavírus, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie.*

§ 2º. *As caminhadas de lazer ou as práticas esportivas realizadas na pista somente poderão ocorrer de forma individual ou com no máximo 02 (duas) pessoas, mantendo o distanciamento social de 02 (dois) metros.*

Art. 3º. Devem ser mantidos em funcionamento os estabelecimentos essenciais abaixo descritos e seus respectivos sistemas logísticos de operação e

cadeia de abastecimento, podendo trabalhar com portas abertas, adotando as devidas cautelas sanitárias:

- I - farmácias, drogarias e óticas;
- II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de água mineral e de alimentos para animais;
- III - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- IV - distribuidoras de gás;
- V - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, serviços de guincho, lava-jatos, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VI - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII - agências bancárias e similares;
- VIII - cadeia industrial de alimentos;
- IX - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- X - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XI - construção civil e afins;
- XII - setores industriais;
- XIII - lavanderias;
- XIV - assistência veterinária e *pet shop*;
- XV - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XVII - serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XVIII - serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XIX - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XX - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXII - serviços relacionados à contabilidade;
- XXIII - dentistas e clínicas médicas, com atendimento individualizado e horário previamente marcado;
- XXIV - laboratórios;
- XXV - lojas de venda de alimentação para animais e medicamentos veterinários;
- XXVI - lojas de insumos e defensivos agrícolas;
- XXVII - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- XXVIII - lojas de informática e aparelhos de comunicação;
- XXIX – serviços ambulantes de alimentação;

§ 1º. Aos domingos e feriados os estabelecimentos descritos **no inciso II** só poderão funcionar **até às 12:00h.**



§ 2º. Os estabelecimentos descritos nos incisos acima devem reduzir o fluxo e permanência de pessoas no estabelecimento para atingir o distanciamento de 2 metros entre as pessoas e baias de trabalho, sinalizando as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins; para fins de cálculo de número máximo de pessoas (clientes e funcionários) por metragem, deve ser atingida a marca de 4 m² por pessoa, ou seja uma área livre de 32m² / 4 m² é igual a 8 pessoas no máximo naquele local, o acesso ao estabelecimento do lado de fora no momento da espera também deverá ser controlado evitando aglomeração, demarcando a distância de 2 metros entre as pessoas nas filas, com a devida higienização .

Art. 4º. Devem ser mantidas os serviços públicos e as atividades essenciais, assim consideradas:

- I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- II - tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e resíduos sólidos;
- IV - serviços de telecomunicações e imprensa;
- V - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VI - segurança pública e privada;
- VII - exercício regular do poder de polícia;
- VIII - serviços funerários;
- IX - serviços postais;
- X - assistência médico-hospitalar.

Art. 5º. Os **hotéis, motéis e pensões**, além das medidas gerais determinadas no § 1º do art. 1º deste Decreto, deverão adotar ainda as seguintes devidas cautelas sanitárias:

- I - manter fechados restaurante e área de café da manhã, devendo haver fornecimento de alimentação somente nos quartos;
- II - proibição de uso da academia e piscina, caso houver, ou de qualquer outra área de uso comum do hotel;
- III - intensificar as ações de limpeza dos quartos;
- IV - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Parágrafo único. Quando for identificado hóspede que, visivelmente, apresente sinais e sintomas de infecção respiratória e/ou estado gripal, podendo ser indicativo de COVID-19, orienta-se aos responsáveis pelas unidades de hospedagem:

- I - indagar diretamente ao hóspede se está com febre ou sintomas respiratórios como tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal, dificuldade para deglutir, dor de garganta e coriza;
- II - caso o hóspede apresente sinais e sintomas mencionados no inciso anterior, orientá-lo a buscar atendimento no serviço de saúde de emergência mais próximo;
- III - comunicar à autoridade sanitária, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde de Tupaciguara/MG, para que esta oriente as medidas a serem tomadas e para proceder à abordagem adequada.



Art. 6º. Os **estabelecimentos lojistas em geral**, poderão funcionar com apenas 01 (uma) porta aberta e com barreira, controlando a entrada de pessoas no estabelecimento, sem permitir aglomeração de pessoas e na forma *delivery*, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - sorveterias;
- II - lojas de roupas, tecidos, bijuterias, joias, calçados, e artigos de viagem;
- III - papelarias, lojas de livros, discos e revistas;
- IV - comércio varejista de bicicletas e outros veículos recreativos;
- V - comércio varejista de plantas e flores naturais e gramas;
- VI - lojas de eletrodomésticos, móveis e afins;
- VII - lojas de decorações, brinquedos e afins;
- VIII - comércio varejista de artigos de colchoaria;
- IX - comércio varejista de artigos de caça, pesca e *camping*;
- X - comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- XI - autos escolas;
- XII - comércio de itens de cama, mesa e banho;
- XIII - imobiliárias;
- XIV - comércio varejista de artigos de armarinho;
- XV - comércio varejista de artigos de joalheria;
- XVI - comércio varejista de artigos de relojoaria;
- XVII - ensino de idiomas, curso e treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos ensino de reforço
- XVIII - demais comércios que não se encaixam em serviços essenciais.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e lojistas deverão funcionar no horário das **08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08:00h às 12:00h.**

§ 2º. Proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 7º. Os **restaurantes** e as **lanchonetes** poderão atender ao público de forma presencial e restritiva, **além das medidas gerais determinadas** no § 1º do art. 1º deste Decreto, desde que adotadas as seguintes cautelas sanitárias:

I - após cada uso das mesas pelos clientes é expressamente obrigatória a rigorosa e completa desinfecção das mesas e cadeiras, por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto;

II - é vedado o compartilhamento de copos, talheres e afins entre clientes, sem prévia e rigorosa higienização, mediante lavagem com sabão;

III - determinar aos clientes a realização de assepsia das mãos, com álcool em gel, e disponibilizar luvas descartáveis aos clientes antes de início ao circuito do *buffet*, com uso obrigatório de máscara, devendo retirá-la somente quando da ingestão de comida e bebidas;

IV - em cima das mesas não poderá conter enfeites, porta guardanapos, bisnagas, pimenteiros, saleiros, condimentos e outros do gênero que sejam compartilhados;

V - os alimentos no *buffet* devem ser cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;

VI - dispor de talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos, evitando contaminação cruzada;

VII - intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;

VIII - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos alimentícios;

IX - é proibido o uso de espaços *kids*, *playgrounds*, brinquedoteca e espaços similares, bem como a realização de shows ao vivo, apresentação de shows por meio de TV ou telão (DVD, *live*, etc.), ou qualquer outro entretenimento similar, com exceção de som ambiente de forma mecânica e sem imagens;

X - recolher imediatamente louças e utensílios utilizados pelos clientes, para higienização;

XI - manter uma faixa mínima de distanciamento de 2 m² (dois metros quadrados) entre as mesas, sendo que nas mesas obrigatoriamente poderão assentar no máximo 04 (quatro) pessoas, mediante sinalização visual no chão onde as mesmas poderão ser dispostas.

Parágrafo único. Para atendimento ao público, os **restaurantes** e as **lanchonetes** poderão funcionar no horário **das 08:00h às 20:00h** de terça a sábado.

Art. 8º. Os **bares**, **pizzarias**, **jantinhas**, **lanches** e **afins** poderão atender ao público de forma restritiva, além das medidas gerais determinadas no § 1º do art. 1º deste Decreto, desde que adotadas as seguintes cautelas sanitárias:

I - é vedado o compartilhamento de copos, talheres, objetos diversos e afins entre clientes, sem prévia e rigorosa higienização, mediante lavagem com sabão;

II - intensificar os procedimentos de higiene na cozinha, quando houver;

III - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos;

IV - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados, de forma a evitar a contaminação cruzada;

V - é proibido terminalmente o uso de espaços *kids*, brinquedoteca, salas de jogos e espaços similares, bem como a realização de shows ao vivo, apresentação de shows por meio de TV ou telão (DVD, *live*, etc.), e qualquer outro entretenimento similar, com exceção de som ambiente de forma mecânica e sem imagens;

VI - os alimentos servidos nestes estabelecimentos devem ser servidos diretamente nas mesas dos clientes, ficando vedado o serviço de *buffet* e/ou similares;

VII - manter uma faixa mínima de distanciamento de 2 m² (dois metros quadrados) entre as mesas, sendo que nas mesas obrigatoriamente poderão assentar no máximo 04 (quatro) pessoas, mediante sinalização visual no chão onde as mesmas poderão ser dispostas;

VIII - advertir os clientes para que permaneçam sentados, evitando o trânsito de pessoas no estabelecimento, exceto quando do acesso aos sanitários.

§ 1º. Para atendimento ao público, os **bares, pizzarias, lanches e afins** poderão funcionar no horário das **12:00 h às 22:00h, de terça-feira a sábado.**

§ 2º. Nos dias que não podem realizar atendimento presencial, fica permitido o funcionamento para atendimento remoto, com entrega por meio de *delivery, drive thru e take away* (retirada no balcão), sem restrição de dias e horários.

Art. 9º. Os bancos, loteria e correspondentes bancários, além das medidas gerais determinadas no § 1º do art. 1º deste Decreto, devem funcionar adotando as seguintes providências:

I - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que fiquem em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos, não deixando os clientes aguardando em filas do lado de fora e que não serão atendidos naquele dia, devendo;

II - manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas de pelo menos 02 (dois) metros de distância entre cada um.

Art. 10. Podem trabalhar com atendimento individualizado e com agendamento de horários, adotando as devidas cautelas sanitárias determinadas no § 1º do art. 1º deste Decreto, os seguintes profissionais e estabelecimentos:

- I - clínicas de estética e salões de beleza;
- II - barbearias.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais e os profissionais autônomos poderão funcionar no horário das **08:00h às 20:00h, de segunda-feira a sábado.**

§ 2º. As barbearias, clínicas de estética e salões de beleza, devem trabalhar com restrição de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento, em cada horário agendado, sendo proibidos filas de espera no local em área interna ou externa.

§ 3º. Deve ser respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

§ 4º. É proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 11. Podem trabalhar com agendamento de horários, adotando as devidas cautelas sanitárias determinadas no § 1º do art. 1º deste Decreto, **as clínicas de Fisioterapia e Studio Pilates e as Academias** podendo funcionar **de segunda a sábado das 06:00h às 21:00 horas, obedecendo ainda:**

I - entre uma sessão e outra, deverá haver um intervalo de 15 (quinze) minutos, destinados à completa higienização dos instrumentos e aparelhos

utilizados pelo paciente e aluno, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto;

II - é vedada a utilização de aparelho celular pelos usuários que manuseiem os instrumentos e aparelhos, no interior do estabelecimento, por ter grande potencial de contaminação;

III - a limitação será de uma pessoa a cada 10 m² do estabelecimento;

IV- deverá ser checada a temperatura dos frequentadores antes de adentrar nos espaços, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas, pacientes, quanto colaboradores, com temperatura de 37,5° C ou mais nos locais de treino;

V- observância da distância mínima de dois metros entre os usuários dos equipamentos (sendo três metros no caso de equipamentos de exercícios aeróbicos).

Parágrafo único. Proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 12. Poderão entrar em funcionamento **Centros Profissionalizantes de treinamento e gerencial, Escolas de Idioma, cursos livres e de reforço, de natureza de direito privado**, além das medidas gerais determinadas no § 1º do art. 1º deste Decreto, devendo ainda adotar ainda as devidas cautelas sanitárias:

I - restringir o número de alunos para no máximo 10 (dez) por setor, evitando aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento e suas imediações;

II - as aulas deverão ter duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que os 15 (quinze) minutos remanescentes deverão ser destinados à completa higienização das mesas/cadeiras para preparar a próxima aula, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto;

III - fica proibido o compartilhamento de materiais e objetos escolares entre os alunos;

IV - é vedada a utilização de aparelho celular pelos alunos durante as aulas e no interior do estabelecimento, por ter grande potencial de contaminação;

V - os estabelecimentos deverão proceder à aferição da temperatura corporal dos alunos ao adentrar no local, através de termômetro digital infravermelho ou similar (**considerando febre acima $\geq 37,5^\circ$, conforme dispõe as Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19**, sendo proibida assistir as aulas por aquelas que estiverem com a temperatura corporal acima, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão funcionar de **segunda a sexta-feira, das 08:00h às 21:00h.**

§ 2º. Os estabelecimentos deverão adotar preferencialmente aulas *ON LINE*, para um maior índice de distanciamento social.

§ 3º. Os estabelecimentos para retornar ao seu funcionamento presencial de forma regular e de acordo com os protocolos sanitários, deverá obrigatoriamente apresentar o projeto de disposição de mesas/cadeiras para o atendimento aos alunos nas salas de aulas e assinar o Termo de Responsabilidade, junto a Prefeitura Municipal de Tupaciguara, Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, para fins de aprovação.



§ 4º. Proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 13. Os prestadores dos serviços de táxis, além das medidas gerais determinadas no § 1º do art. 1º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas:

- I - adotar todas as medidas de higienização, desinfecção do veículo após cada corrida realizada;
- II - disponibilizar álcool gel aos usuários do serviço de taxis;
- III - transportar no máximo 03 (três) passageiros por corrida.

Art. 14. Ficam suspensas por prazo indeterminado visitas aos asilos ou centros de convivência de idosos, de acordo com a recomendação do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais, similares e afins, para manter o seu funcionamento de forma regular e de acordo com os protocolos sanitários, deverão obrigatoriamente assinar um Termo de Responsabilidade, conforme modelo Anexo I deste Decreto.

§ 1º. O referido Termo de Responsabilidade, estará disponível no site da prefeitura (www.tupaciguara.mg.gov.br), devendo ser impresso, preenchido e assinado, sendo posteriormente apresentado ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, comprometendo ao cumprimento das normas de funcionamento determinadas pelo Poder Público Municipal e pelo Plano Minas Consciente.

§ 2º. O Termo de Responsabilidade devidamente assinado deverá obrigatoriamente ser acompanhado de cópia de CPF e RG do representante legal, e do ato constitutivo da empresa.

§ 3º. A via original deverá ser mantida no estabelecimento durante seu período de funcionamento, podendo ser exigido pela equipe de fiscalização durante as ações de rotina deste Município.

§ 4º. Os estabelecimentos terão o prazo de 4 (quatro dias), a contar da data da publicação deste Decreto, para enviar o Termo de Responsabilidade e a documentação solicitada, sob pena de ter o estabelecimento fechado compulsoriamente, sem prejuízo da aplicação de outras multas e sanções.

Art. 16. Poderão ser **realizados cultos e missas de qualquer credo e religião**, desde que observados as seguintes medidas sanitárias:

- I - as atividades religiosas deverão realizar apenas 01 (um) culto ou missa por dia;
- II - promover a higienização completa do local, antes e depois de cada culto ou missa;
- III - disponibilizar na entrada dos templos e igrejas e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização dos fiéis, determinando que cada pessoa ao entrar no templo ou igreja faça a higienização das mãos;
- IV - manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;



V - o uso de máscaras faciais será obrigatório para acesso aos cultos e missas;

VI - deve ser impedido o contato físico entre as pessoas;

VII - as atividades religiosas deverão ter no máximo 01 (uma) hora de duração;

VIII - restringir em 30% (trinta por cento) a capacidade de cada templo ou igreja, limitando a 30 (trinta) pessoas assentadas;

IX - fica vedada a presença de crianças e pessoas do grupo de riscos: idosos, portadores de doenças crônicas, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardíacas, hipertensos, problemas respiratórios como asma e bronquite, indivíduos em tratamento oncológico quimioterápico, imunoterapia, indivíduos com AIDS ou HIV, neutropênicos (contagem total de leucócitos menor que 300), portadores de neoplasias hematológicas como leucemias e linfomas, transplantados, portadores de doença auto imune e pacientes com imunodeficiência;

X - tomar os cuidados especiais e restrições para celebração da ceia, sendo que a comunhão eucarística deverá recebida nas mãos pelos fiéis, jamais diretamente na boca;

XI - manter, quando possível, janelas destravadas e abertas, de modo que possibilitem a plena circulação de ar;

XII - proibição de distribuição de folhetos de qualquer natureza;

XIII - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros;

XIV - realizar a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado, segundo recomendações da ANVISA, das superfícies de grande contato, tais como corrimão, banheiros, maçanetas, puxadores, bancadas, cadeiras, poltronas e outros;

XV - recomenda-se que os templos e igrejas façam a aferição da temperatura corporal dos fiéis ao adentrar no local, através de termômetro digital infravermelho ou similar;

XVI - aos fiéis que, visivelmente, apresentarem quaisquer dos seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo ou dor de cabeça, recomenda-se que sejam orientados a procurar o atendimento no serviço de saúde de emergência mais próximo, ficando impedido de participar de cultos e missas;

XVII - os templos e igrejas devem destacar informações na entrada quanto aos sintomas da COVID-19, formas de contágio, higienização e orientações quanto a etiqueta respiratória;

XVIII - os fiéis devem ser orientados a evitar conversar, tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior dos templos e igrejas;

XIX - os sacerdotes e mesces, quando couber, devem higienizar as mãos com álcool em gel 70% antes da distribuição da Sagrada Comunhão aos fiéis, evitando tocar nos fiéis durante esse momento;

XX - é dever de cada líder religioso emanar orientações pastorais em vista da realização das atividades necessárias neste tempo de pandemia, e é de responsabilidade direta destes líderes fazer com que as normativas sanitárias sejam obedecidas, responsabilizando-se, inclusive, pelo não cumprimento de alguma dessas orientações e pelas consequências oriundas dos descumprimentos.

Art. 17. As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela



Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 18. Fica proibida a aglomeração em vias públicas aos domingos, durante a vigência do presente Decreto, salvo por motivo de trabalho, saúde ou para fins de acesso aos serviços essenciais, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

Art. 19. Fica vedada a expedição de alvará de autorização para qualquer tipo de evento, privado ou público, inclusive temporários, por prazo indeterminado, exceto para as atividades permitidas nos Programa Minas Consciente.

Art. 20. Fica proibida a realização de eventos ou recepções particulares, inclusive residências privadas, que causem aglomeração.

§ 1º Compreende-se como “eventos particulares”, a reunião de pessoas com objetivos institucionais, comunitários, recreativos, comerciais ou promocionais, e as comemorações de datas, em área urbana ou rural.

§ 2º Exclui-se das especificações dispostas no *caput* e § 1º, as reuniões de indivíduos da mesma família, em número reduzido de pessoas, em imóvel estritamente residencial, recomendando-se o afastamento individual de 02 (dois) metros e que seja evitado contato físico.

§ 3º. Para os fins de aplicação deste Decreto entende-se por aglomeração de pessoas o conjunto de 10 (dez) ou mais pessoas.

Art. 21. O descumprimento das disposições deste Decreto, no todo ou em parte, ensejará a lavratura de **AUTO DE INFRAÇÃO**, para à devida apuração e oportuna penalização.

Parágrafo único. Além das sanções acima capituladas, o agente infrator estará suscetível a medidas judiciais e administrativas, com responsabilização civil, consumerista e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

Art. 22. Fica proibido durante o estado de emergência e calamidade em saúde pública o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, exceto dos serviços essenciais que tenham autorização para funcionar nestes dias.

Art. 23. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes apurarão as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal e medidas administrativas, tais como a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das medidas poderá ainda o infrator responder pelos Crimes Contra Organização Do Trabalho (art. 197 do CP) ou pelos Crimes de Periclitación da Vida e da Saúde (art. 131 do CPC).



Art. 24. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de Maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 25. Em caso de descumprimento da legislação, os órgãos fiscais do Município poderão acionar a Polícia Militar para garantir o atendimento ao disposto na legislação penal, bem como comunicará a polícia civil para providências.

Art. 26. Sem prejuízo das penalidades previstas, o órgão responsável deverá oficiar o Ministério Público Estadual e os demais órgãos competentes para tomarem as providências cabíveis.

Art. 27. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto será feita pelo efetivo da segurança pública do Estado de Minas Gerais, bem como pelas Secretarias do Município de Tupaciguara, que sempre que necessário solicitarão o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nesta norma legal, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

Art. 28. Os marcos de avanço para a onda verde, a manutenção da sociedade em funcionamento nas características do momento, ou o seu retrocesso, em caso de agravamento, se dará de acordo com as Deliberações do Governo do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. A análise dos critérios sanitários e epidemiológicos para fins de progressão ou regressão em cada onda observará parâmetros de regionalidade, observada a macrorregião do Triângulo no Norte, da qual o Município de Tupaciguara/MG é integrante, conforme Plano Diretor de Regionalização – PDR-SUS-MG.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por monitorar os indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde do Município e orientar a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, podendo recomendar, quando for o caso, nova suspensão das respectivas atividades ou recuo das medidas.

§ 3º. Definida pelo órgão competente o avanço a uma nova onda, a manutenção da sociedade em funcionamento nas características do momento ou regresso à uma situação anterior será publicada em Novo Decreto.

Art. 29. Permanecem **suspensas** as atividades educacionais presenciais da rede de ensino pública e privada, por tempo indeterminado, conforme determinação do Estado de Minas Gerais.

Art. 30. Qualquer notícia ou informação sobre eventual descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser denunciada através dos números (34) 99859-3435; 99856-3435; 99869-3435 ou no e-mail ouvidoria@tupaciguara.mg.gov.br.

Art. 31. As medidas aqui adotadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados a qualquer momento.

Art. 32. A lei complementar 513 de 17 de julho de 2020 (Obrigatoriedade do Uso de máscaras), deverá ser cumprida em sua integralidade, sob pena de aplicação das penalidades dispostas na mesma.

Art. 33. Fica fazendo parte integrante deste Decreto os Anexos.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, revogando demais deliberações e disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tupaciguara/MG, 14 de janeiro de 2021.



FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM
24 / 01 / 21
Tanto
Ass. _____
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA

ANEXO I

<p>DADOS DO ESTABELECIMENTO Nome Fantasia: _____ Razão Social: _____ CNPJ: _____ Telefone: (____) _____ Endereço: _____ n.º _____ Bairro: _____ CEP: _____</p>
<p>DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL Nome: _____ RG: _____ CPF: _____ Telefone: (____) _____ Endereço: _____ n.º _____ Bairro: _____ CEP: _____</p>

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, sócio administrador/representante legal acima identificado, declaro ser conhecedor de todas as medidas emergenciais decretadas pelo Poder Público e assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s), seguindo especialmente as disposições do Decreto nº 05/2021, demais normas legais, as recomendações estabelecidas pelo **Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19** e pelo **Plano do Minas Consciente**, e outras que vierem a complementá-las ou substituí-las:

Declaro estar ciente dos riscos, perigos e nocividades derivados da exposição pessoal, de funcionários e clientes no estabelecimento no tocante à possibilidade de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), e assumo as responsabilidades administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977, criminais (artigos 131 e 268 do Código Penal), cíveis (art. 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), consumeristas (artigos 8º, 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) e trabalhistas (197 da CLT), sem prejuízo das normas municipais e outras existentes.

Tupaciguara/MG, _____ de _____ de 2021.

Nome:

CPF

ONDA/ SITUAÇÃO	SETOR/ATIVIDADES	OBSERVAÇÕES
<p>ONDA AMARELA (atividades liberadas com restrição)</p>	<p>I - sorveterias; II - lojas de roupas, tecidos, bijuterias, joias, calçados, e artigos de viagem; III - papelarias, lojas de livros, discos e revistas; IV - comércio varejista de bicicletas e outros veículos recreativos; V - comércio varejista de plantas e flores naturais e gramas; VI - lojas de eletrodomésticos, móveis e afins; VII - lojas de decorações, brinquedos e afins; VIII - comércio varejista de artigos de colchoaria; IX - comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; X - comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; XI - autos escolas; XII - comércio de itens de cama, mesa e banho; XIII - imobiliárias; XIV - comércio varejista de artigos de armarinho; XV - comércio varejista de artigos de joalheria; XVI - comércio varejista de artigos de relojoaria; XVII - ensino de idiomas, curso e treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, cursos ensino de reforço; XVIII - demais comércios que não se encaixam em serviços essenciais.</p>	<p>SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 08:00H ÀS 18:00H, E AOS SÁBADOS DAS 08:00 ÀS 12:00H</p>
<p>ONDA AMARELA (atividades liberadas com restrição)</p>	<p>Restaurantes e lanchonetes.</p>	<p>8 H ÀS 20:00 H, DE TERÇA-FEIRA A SÁBADO.</p>
<p>ONDA AMARELA (atividades liberadas com restrição)</p>	<p>Bares, pizzarias, jantinhas, lanches e afins.</p>	<p>TERÇA-FEIRA A SÁBADO, DAS 12:00H ÀS 22:00H (atendimento remoto, com entrega por meio de <i>delivery</i>, <i>drive thru</i> e retirada no balcão, sem restrição de dias e horário.</p>

<p>ONDA AMARELA (atividades liberadas com restrição)</p>	<p>Clínicas de estética e salões de beleza e barbearias.</p>	<p>DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO, DAS 08:00H ÀS 20:00H</p> <p>(devem trabalhar com restrição de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento, em cada horário agendado, sendo proibidos filas de espera no local em área interna ou externa; e proibido o funcionamento aos domingos e feriados).</p>
<p>ONDA AMARELA (atividades liberadas com restrição)</p>	<p>Clínicas de Fisioterapia e Studio Pilates e as Academias</p>	<p>DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO, DAS 06:00H ÀS 21:00H</p> <p>Será permitida uma pessoa a cada 10 m² do estabelecimento, observando a distância mínima de dois metros entre os usuários dos equipamentos (sendo três metros no caso de equipamentos de exercícios aeróbicos).</p>
<p>ONDA AMARELA (atividades liberadas com restrição)</p>	<p>Centros Profissionalizantes de treinamento e gerencial, Escolas de Idioma, cursos livres e de reforço, de natureza de direito privado.</p>	<p>SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, DAS 08:00 ÀS 21:00H.</p>

<p>ATIVIDADE ESPECIAL (liberada com restrição)</p>	<p>Cultos e missas de qualquer credo e religião.</p>	<p>SEM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS (devendo realizar APENAS 01 (UM) CULTO OU MISSA POR DIA, com DURAÇÃO MÁXIMA DE 1 (UMA) HORA cada).</p>
<p>ATIVIDADE SUSPensa</p>	<p>Visitas aos ou centros de convivência de idosos.</p>	<p>PROIBIDAS AS VISITAS.</p>
<p>ATIVIDADE SUSPensa</p>	<p>Aglomeração em vias públicas aos domingos.</p>	<p>Em qualquer hipótese.</p>
<p>ATIVIDADE SUSPensa</p>	<p>Realização de eventos ou recepções particulares, inclusive residências privadas, que causem aglomeração (compreendendo-se como “eventos particulares”, a reunião de pessoas com objetivos institucionais, comunitários, recreativos, comerciais ou promocionais, e as comemorações de datas, em área urbana ou rural; e como “aglomeração” o conjunto de 10 (dez) ou mais pessoas).</p>	<p>Salvo reuniões de família, em número reduzido de pessoas, em imóvel estritamente residencial, recomendando-se o afastamento individual de 02 (dois) metros e que seja evitado contato físico.</p>
<p>ATIVIDADE SUSPensa</p>	<p>Atividades educacionais presenciais da rede de ensino pública e privada.</p>	<p>Suspensas por tempo indeterminado, conforme determinação do Estado de Minas Gerais.</p>